



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

1ª Comissão TJD-DF

Processo nº 035/2016

Sessão de Julgamento: 02 de agosto de 2016

Denunciante: Procuradoria da Justiça Desportiva

Denunciado: Sociedade Esportiva e Empresarial Afrobrasileira Bolamense F.C.

Relator: Auditor Dário Ruiz Gastaldi

EMENTA: INCLUIR NA EQUIPE OU FAZER CONSTA DA SÚMULA ATLETA EM SITUAÇÃO IRREGULAR PARA PARTICIPAR DE PARTIDA. TRÊS CARTÕES AMARELOS. COMPROVAÇÃO. PENA. 1. Havendo nos autos prova da inclusão de atleta em situação irregular para participar da partida, resta configurada a infração prevista no art. 214 do CBJD. 2. Presunção de veracidade da súmula não afastada. 3. Pena: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória e multa. 3. Prazo para cumprimento.

ACORDÃO: Acordam os Senhores Auditores da 1ª Comissão do TJD/DF, DÁRIO RUIZ GASTALDI - Relator, EDVALDO SOARES BRASILEIRO, CONCEIÇÃO JOSÉ MACEDO e FERNANDO FRANCISCO SILVA JUNIOR, sob a Presidência do Senhor Auditor MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA, em proferir a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA PELA INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 214 DO CBJD. POR MAIORIA DE VOTOS, APLICAR A PENA DE PERDA DE TRÊS PONTOS, VENCIDO O AUDITOR EDVALDO SOARES BRASILEIRO, QUE APLICAVA A PENA DE EXCLUSÃO DA COMPETIÇÃO (§ 4º DO ART. 214), COMUNICANDO AO DEPARTAMENTO DE FUTEBOL DA FFDF. POR UNANIMIDADE DE VOTOS, APLICAR A PENA MULTA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), DETERMINANDO O PRAZO DE 7 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR, DEVENDO COMPROVAR NOS AUTOS DO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA REFERIDA OBRIGAÇÃO NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 223 DO CBJD.

?

RELATÓRIO

A Procuradoria da Justiça Desportiva ofereceu denúncia contra a Sociedade Esportiva e Empresarial Afrobrasileira Bolamense Futebol Clube, requerendo “a procedência e condenação nas penas por infração ao dispositivo elencado” (art. 214 do CBJD), pelos seguintes fatos:

“Em 25/07/2016, o ESPORTE CLUBE DOM PEDRO BANDEIRANTE protocolou, junto à FFDF, o Ofício nº 03/2016, o qual noticia que o denunciado escalou o atleta PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS para participar da partida realizada em 24/07/2016, entre DOM PEDRO BANDEIRANTE e o denunciado, ocasião em que o referido atleta deveria cumprir suspensão automática em razão de ter sido advertido com três cartões amarelos em jogos passados, nas partidas realizadas pelo denunciado nas datas de 25/06, 02/07 e 17/07/2016. Infere-se das súmulas juntadas ao presente expediente que, de fato, o atleta Pedro Henrique Oliveira dos Santos, nas datas mencionadas foi advertido com os cartões amarelos, como também é incontroverso o fato de que atuou na partida realizada em 24/07/2016, entre o denunciado e a equipe do DOM PEDRO BANDEIRANTE, ocasião em que deveria estar cumprindo suspensão, infringindo, em tese, o artigo 214 do CBJD. Cabe salientar que o denunciado, em sua defesa, juntou documentos protocolados sob o nº 226, em 25/07/2016, alegando, em síntese, que as advertências aplicadas ao seu atleta em 02/07 e 17/07/2016 não devem ser computadas para possível punição. A primeira, porque a súmula da partida só foi divulgada no sítio da FFDF após a data da partida em que o atleta supostamente atuou irregularmente. A segunda, porque a advertência teve origem em reclamação contra decisão do árbitro na marcação de pênalti que, em seguida, foi anulado, o que também anularia o cartão amarelo. Sem razão o denunciado, eis que não há provas no expediente ora analisado que possam lastrear suas alegações. Noutra giro, não podemos olvidar que o dever de cautela em escalar atleta para participar de partida na qual deveria cumprir suspensão, recai, SJM, sobre a agremiação à qual pertence...”

Foram juntados ao processo, os seguintes documentos: denúncia, notícia de infração, súmulas das partidas, defesa escrita, tabela de jogos, recebimento da denúncia, edital de citação e certidão de citação e intimação (fls. 02/57).

Presentes na sessão de julgamento de 02 de agosto de 2016, o Procurador Dr. Antônio César Nildo de Oliveira e o advogado da denunciada Dr. Antônio Teixeira, que requereu a lavratura do acórdão.

VOTO

Diz o art. 214 do CBJD: “Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)...”

7

Como notório e previsto no Regulamento de Competição da 2ª Divisão 2016 (art. 39, § 2º), “perde a condição de jogo para a partida oficial subsequente da mesma competição, o atleta advertido pelo árbitro, a cada série de três advertências com cartões amarelos”.

No caso, o atleta PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS da equipe denunciada (Bolamense), constou da súmula e foi incluído na equipe, na partida contra a equipe do Dom Pedro Bandeirante, realizada em 24 de julho de 2016, válida pelo XX Campeonato de Futebol Profissional da 2ª Divisão (fls. 13/14).

Conforme constam das súmulas de fls. 04/05, 07/08, 10/11 e 34/46, o referido atleta PEDRO HENRIQUE, foi advertido com um cartão amarelo em cada uma das partidas ocorridas nos dias 25 de junho de 2016, 02 de julho de 2016 e 17 de julho de 2016, todas válidas pela 1ª fase do mencionado Campeonato, no total de três cartões amarelos.

Por sua vez, a tabela de jogos da competição de fls. 47/48, comprova a sequência das partidas oficiais, sendo a partida subsequente à do dia 17 de julho, correspondente ao terceiro cartão amarelo, realizada no dia 24 de julho de 2016, com a inclusão do atleta PEDRO HENRIQUE.

A defesa pretende imputar a terceiros a responsabilidade pela inclusão irregular do atleta, alegando que “na primeira partida, a súmula da partida só foi divulgada no sitio da FFDF após a data da partida em que o atleta supostamente atuou irregularmente; e na segunda, a advertência teve origem em reclamação contra decisão do árbitro na marcação de pênalti que, sem seguida, foi anulado, o que também anularia o cartão amarelo” (fls. 15/18).

Apesar da combativa defesa, afasto tais alegações, pois, como cediço, é de exclusiva responsabilidade do clube o controle do número de cartões amarelos e vermelhos recebidos pelo atleta, sendo certo, como se vê da própria súmula, que a 1ª via desta é destinada à FFDF, a 2ª via a Equipe A e a 3ª via a Equipe B, cujo capitão da equipe B é o atleta PEDRO HENRIQUE (fl. 42).

Já com relação ao segundo ponto da defesa, não há qualquer prova capaz de afastar a presunção de veracidade da súmula e atestar a alegação de anulação do cartão amarelo da segunda partida, até porque este se deu por “reclamação contra as decisões da arbitragem”, conforme consta da súmula, repita-se, assinada pelo capitão PEDRO HENRIQUE (fls. 41/42).

Ainda, neste ponto, a testemunha arrolada pela defesa, Francisco Alves Bezerra Neto, informou “que o árbitro apresentou cartão amarelo ao atleta e posteriormente voltou atrás da marcação do pênalti, embora não tenha visto o cancelamento da advertência”.

Por fim, saliento o previsto no art. 58-B do CBJD: “As decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva”.

?

Portanto, procede a denúncia, por infração ao art. 214 do CBJD, com aplicação à denunciada da penalidade de perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória (3 pontos) e multa. Na forma dos artigos 178 e 182-A do CBJD, fixo a pena de multa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Face ao todo exposto, voto pela procedência da denúncia, para aplicar à Sociedade Esportiva e Empresarial Afrobrasileira Bolamense Futebol Clube, por infração ao art. 214 do CBJD, a pena de perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição (3 pontos), independentemente do resultado da partida, comunicando ao Departamento de Futebol da FFDF para os devidos fins; e à pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), determinando o prazo de 7 dias para cumprimento da obrigação de pagar, com a comprovando nos autos, no prazo de 48 horas, sob pena das medidas previstas no art. 223 do CBJD.

Acórdão lavrado em 03 de agosto de 2016.



Dário Ruiz Gastaldi
Relator
1ª Comissão TJD-DF